

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.098, DE 03 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012.



LEI Nº 6.095, DE 20 DE JULHO DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a alínea “c” do inciso I; as alíneas “b” e “c” do inciso II; e as alíneas “b” e “c” do inciso IV, todos do art. 32:

“Art. 32.

I – em operações de que tenha resultado a entrada:

c) de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, inclusive o serviço de transporte a elas relativo, a partir de 1º de janeiro de 2020;

II – pelo uso ou consumo de energia elétrica no estabelecimento:

b) no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2019:

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, por quaisquer contribuintes;

IV – nas prestações de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

b) no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2019:

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, de quaisquer contribuintes.

” (NR)

II – os incisos II, III e X do art. 33:

“Art. 33.

II – mercadoria recebida para uso ou consumo próprio do estabelecimento, ressalvada a hipótese de consumo no processo de produção, beneficiamento ou industrialização, até 31 de dezembro de 2019;

III – mercadoria ou produto que, utilizado no processo industrial, não seja nele consumido ou não integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, até 31 de dezembro de 2019;

X – serviços de transporte de mercadoria destinada a consumo do estabelecimento e que não estejam vinculados a operações ou prestações subsequentes, até 31 de dezembro de 2019;

” (NR)

III – o § 1º do art. 36:

“Art. 36.

§ 1º O contribuinte deverá, ainda, até 31 de dezembro de 2019, proceder ao estorno do crédito quando as merecedorias adquiridas para industrialização ou comercialização ou produzidas pelo próprio estabelecimento forem nele consumidas.

” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os itens 70 a 82 ao Anexo Único da Lei nº 4.257, de 1989, com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

Art. 16 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989

MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

70	Artefatos de uso doméstico
71	Ferramentas
72	Instrumentos musicais
73	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador
74	Materiais de limpeza
75	Bicicletas
76	Materiais elétricos
77	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos
78	Artigos de papelaria
79	Produtos alimentícios
80	Colchoaria
81	Materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno
82	Cartões telefônicos, fichas ou assemelhados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da vigência da Lei Complementar Federal nº 138, de 29 de dezembro de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de JULHO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1286

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabeleça as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - os anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

§ 1º As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2012 serão encaminhadas juntamente com o Plano Plurianual 2012-2015.

§ 2º As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública estadual para o exercício de 2012 serão vinculadas às diretrizes de governo a seguir discriminadas:

- I - Promover o desenvolvimento humano com inclusão social e qualidade de vida;
- II - Prover o Estado da infraestrutura básica ao crescimento econômico diversificado;
- III - Induzir o desenvolvimento territorial com foco na sustentabilidade ambiental;
- IV - Adotar uma gestão orientada para resultados, com foco na melhoria dos serviços ao cidadão;

V - ampliar e democratizar a educação e o conhecimento;

VI - promover a defesa dos direitos humanos;

VII - erradicação da miséria e superação da situação de extrema pobreza da população em todo o território estadual, por meio da integração e articulação de políticas públicas, programas e ações.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2012, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2012 – 2015.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II - atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincular, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Na Lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos.

§ 1º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa de que trata este artigo, observará o seguinte detalhamento:

- 3 - DESPESAS CORRENTES
- 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 3.2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3.3 - Outras Despesas Correntes.
- 4 - DESPESAS DE CAPITAL
- 4.4 - Investimentos;
- 4.5 - Inversões Financeiras;
- 4.6 - Amortização da Dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o art. 45 desta Lei será identificada pelo dígito “9”, no que se refere o grupo de natureza de despesa.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 1991, será constituído de:

- I - Mensagem;



II - Texto do Projeto de Lei;

III - Anexo I – Demonstrativo da Compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012;

IV - Anexo II – Quadros Consolidados

Parágrafo único. Os quadros consolidados de que trata o inciso III, do **caput** deste artigo, se referem às seguintes informações:

a) demonstrativo das receitas e despesas por categoria econômica;

b) quadro do impacto sobre as Receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fiscal;

c) compensação da renúncia da receita;

d) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

e) demonstrativo da dívida pública contratual;

f) estoque da dívida financeira do Estado;

V - Anexo III – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, composto pelos seguintes demonstrativos:

a) legislação da receita;

b) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;

c) receita corrente líquida;

d) receita líquida de impostos e transferências;

e) evolução da receita por categoria econômica;

VI - Anexo IV – Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo os demonstrativos abaixo especificados:

a) evolução da despesa por categoria econômica;

b) aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;

c) programação referente ao atendimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

e) despesa por fonte de recursos e categoria econômica;

f) despesa por função, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social;

g) despesa por função, desdobrada em projetos e atividades;

h) despesa por função, sub-função e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

i) despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica;

j) despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

k) despesa por órgão e função;

l) recursos destinados a investimentos, por órgãos;

VII - Anexo V - Despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo categoria de programação, esfera orçamentária, fonte de recursos, grupos de despesas;

VIII - Anexo VI - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria do Planejamento até o dia 16 de setembro de 2011 para a consolidação do Orçamento Geral do Estado, tendo como **referência** o crescimento da variação percentual da Receita Líquida de Impostos e Transferências de 2012 em relação a 2011, definida no parágrafo único deste artigo.

§ 1º A Receita Líquida de Impostos e Transferências é composta pelo somatório das Receitas de Impostos Estaduais (ICMS, IPVA e ITCD) acrescidas das Transferências Constitucionais Recebidas da União (FPE, IRRF, ICMS Desoneração - LC 87/96 e IPI Exportação) e da Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, deduzidas das Transferências Constitucionais aos Municípios e as Contribuições do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

§ 2º Ficam impedidos de convênio com o Estado os municípios inadimplentes com suas prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 3º A regularidade da prestação de contas será constatada mediante apresentação de declaração emitida pelo TCE – PI, como exigência formal para a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 9º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2012.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos.

Art. 12. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2011, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 14. Respeitadas as disposições previstas em legislação específica, as receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista, empresas públicas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, somente poderão ser programadas para investimentos ou inversões financeiras, após o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de créditos.

Art. 15. Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas a entidades privadas sem fins

lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2011, além da apresentação de:

I - cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública, devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

II - cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III - declaração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

Art. 17. As operações de crédito interno e externo de responsabilidade do Estado e de suas autarquias e fundações observarão, quanto aos limites dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 18. Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 19. A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 1º de agosto de 2011, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, discriminada por órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação, especificando:

I - número do precatório;

II - número do processo;

III - data de expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V - tipo de causa julgada;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado;

VIII - unidade ou órgão responsável pelo débito.

Parágrafo único. A destinação dos recursos para o pagamento dos débitos referidos neste artigo não poderão ser destinados ou cancelados para outras finalidades.

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;

II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação no disposto no **caput** deste artigo, não serão considerados projeto e atividade com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidas como projeto/atividade em andamento aqueles cuja execução financeira, até 27 de junho de 2011, ultrapassa vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 21. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas com que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 23. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica que autorize a sua inclusão;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, em todos os níveis, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 223 da Constituição Estadual, com destaque para o ensino superior, através da Universidade Estadual do Piauí;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado;

d) a destinação de recursos a fundo de combate à pobreza, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 178, § 5º da Constituição Estadual;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 24. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 25. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - outras receitas do Tesouro Estadual;

III - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

IV - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - transferências da União para este fim;

VI - contribuições previdenciárias dos servidores na ativa.

§ 1º Os recursos e o orçamento da seguridade social serão aplicados prioritariamente na defesa dos direitos humanos, na inclusão das minorias, no fomento ao programa de economia solidária e na execução de políticas públicas para a garantia dos direitos das mulheres.

§ 2º Os recursos e o orçamento da seguridade social serão aplicados prioritariamente na erradicação da miséria, na execução do Plano Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, nas ações de que trata o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, na execução do Plano Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência e no cumprimento da Política Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 26. O orçamento de investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referido neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Estado;

III - oriundos de operações de crédito externas;

IV - oriundos de operações de crédito internas;

V - decorrentes de participação acionária do Estado; e

VI - de outras origens.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

§ 4º No orçamento de investimento, em especial na Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., serão destinados recursos para abertura de linhas de crédito de incentivo ao empreendedorismo feminino e das mulheres chefes de família.

Art. 27. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública estadual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 28. Caso seja necessária a adoção de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão até o fim do mês subsequente ao bimestre em questão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do **caput**, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 29. As despesas totais com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a seguir especificados:

I - 3% (três por cento) para o Poder Legislativo, conforme abaixo:

a) 2% (dois por cento) para a Assembleia Legislativa;

b) 1% (um por cento) para o Tribunal de Contas.

II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;

III - 2% (dois por cento) para o Ministério Público;

IV - 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º As propostas orçamentárias referentes ao grupo pessoal e encargos sociais serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2011, projetada para o exercício de 2012, considerados eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do atendimento dos limites referidos no **caput**, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo das modificações de que trata o **caput** deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. No exercício de 2012, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente dos previstos em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;

III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 32. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da

unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33. A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros referentes à contrapartida, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na lei orçamentária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2011, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I - revisão da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II - revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III - revisão da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com vistas à sua atualização;

IV - revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 35. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, isto é, elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem em créditos adicionais, ou seja, mudanças na categoria de programação aprovada pela Assembleia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, a partir de solicitação dos órgãos, e automaticamente cadastradas no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 37. As alterações no Orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, inclusive as que se referem ao artigo anterior, serão realizadas mediante solicitação à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária e dará o encaminhamento adequado.

Art. 38. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

§ 1º Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que por força de lei tenha tratamento diferente.

§ 2º As receitas correspondentes, inclusive de fundos, serão ainda devidamente classificadas e contabilizadas no sistema utilizado para o registro contábil do Estado.

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, enviarão à Secretaria do Planejamento, à Secretaria de Fazenda e à Assembleia Legislativa, até o dia trinta do mês seguinte, cópias do quadro demonstrativo da execução orçamentária, da relação de empenhos emitidos e da ficha de registros de movimentação bancária, para fins de controle da execução financeira e orçamentária do Estado.

Art. 40. Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2011.

Art. 41. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meios eletrônicos, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal.

Art. 42. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2012, realizará audiências públicas para analisá-lo, e a Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, até dez dias após o recebimento do aludido projeto, realizará audiências públicas, visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade civil piauiense.

Art. 43. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública estadual, direta, indireta e fundacional, mormente no que tange à observância dos percentuais aplicáveis às despesas com pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 31 de agosto de 2011, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a Receita Corrente Líquida e a Receita Líquida de Impostos e Transferências, referentes ao exercício de 2012.

Art. 44. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2012, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais.

Art. 45. **VETADO.**

Art. 46. Fica autorizado, nos termos do artigo 182 § 1º, incisos I e II da Constituição Estadual, a inclusão no orçamento da Assembleia Legislativa, para o exercício financeiro de 2012 dotação orçamentária suficiente para atender despesas de pessoal para os cargos de direção e assessoramento de gabinete DAG, e seus acréscimos.



Art. 47. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, encargos sociais, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e juros, encargos e amortização da dívida, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 48. As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAFEM.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de AGOSTO de 2011

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I - METAS FISCAIS

Demonstrativos I, II e III
(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012, LDO 2012, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício e indica as metas de 2013 e 2014. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas são revistas objetivando manter uma política fiscal responsável.

As metas de resultado primário são fixadas de modo a garantir a solvência intertemporal da dívida pública. De sua parte, o resultado nominal e o estoque da dívida pública são indicativos, uma vez que são influenciados por uma gama de fatores que fogem ao controle direto do governo.

A política fiscal do governo tem como função precípua a promoção da gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-fiscal e o desenvolvimento sustentado do Estado. Essa política busca criar as condições necessárias para redução gradual do endividamento público em relação ao PIB e tem o compromisso de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas à implementação de políticas sociais distributivas e à realização de investimentos em infra-estrutura.

De outra parte, o governo vem se empenhando na melhoria da qualidade da tributação, no aperfeiçoamento dos mecanismos arrecadação, fiscalização e controle, o que tem reduzido a evasão e elisão fiscal, possibilitando o contínuo crescimento da receita tributária e, por consequência, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ano a ano.

Em 2010, o Resultado Primário foi de 0,22% do PIB. As Receitas Primárias atingiram o patamar de 29,79% do PIB. As Despesas Primárias atingiram 29,57% do PIB no exercício.

Projeções para 2012 apontam um crescimento real do PIB da ordem de 4,50%. Para esse desempenho será considerado a política macroeconômica desenvolvida pelo governo central, envolvendo sempre matrizes de desenvolvimento que possibilitem este crescimento do PIB.

Para 2012 a meta de Superávit Primário para o setor público está fixada em 0,20% do PIB. Essa meta é compatível com a relação dívida/PIB, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

A Receita Fiscal do Estado deverá se estabilizar em 27,43% do PIB no próximo triênio. Já a Despesa Primária deverá se comportar de forma semelhante, fixando-se em 27,23% do PIB. Esse desempenho possibilitará o cumprimento das metas de Superávit Primário estabelecidas pelo Governo do Estado para o período.

O estabelecimento do Superávit Primário nos níveis consignados e o crescimento da economia a uma taxa real de 4,50% em 2012 e de 4,50% no biênio 2013-2014 permitem a constante relação da Dívida Pública consolidada como proporção do PIB, que deverá atingir 13,43% em 2012 e assim permanecer nos dois anos seguintes, caso seja confirmada as projeções das taxas de juros e de câmbio no período.

As metas estabelecidas para o triênio 2012-2014 reafirmam o compromisso do governo do Estado com a responsabilidade fiscal, com o equilíbrio das contas públicas, com o crescimento sustentado da economia e com a inclusão social.

ANEXO I - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

AMF - DEM I (LRF, art. 4º, § 1º) -Portaria STN Nº 249 / 2010 e Resolução TCE / 904 / 2009

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	6.464.322	6.185.954	28,74	7.059.201	6.755.216	28,74	7.708.824	7.376.865	28,74
Receitas Primárias (I)	6.170.240	5.904.536	27,43	6.738.056	6.447.901	27,43	7.358.126	7.041.269	27,43
Despesa Total	6.464.322	6.185.954	28,74	7.059.201	6.755.216	28,74	7.708.824	7.376.865	28,74
Despesas Primárias (II)	6.125.116	5.861.355	27,23	6.688.780	6.400.746	27,23	7.304.315	6.989.775	27,23
Resultado Primário (III) = (I – II)	45.124	43.181	0,20	49.276	47.154	0,20	53.811	51.494	0,20
Resultado Nominal	310	297	0,00	339	324	0,00	370	354	0,00
Dívida Pública Consolidada	3.020.500	2.890.431	13,43	3.298.462	3.156.423	13,43	3.602.002	3.446.892	13,43
Dívida Consolidada Líquida	2.670.000	2.555.024	11,87	2.915.707	2.790.150	11,87	3.184.025	3.046.914	11,87

FONTES: SEFAZ / COEFI / UNICON.

NOTAS:

1) Projeções COEFI

2) Receitas Primárias; Despesas Primárias; Resultado Primário; Resultado Nominal; Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, informadas pela UNICON.

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se os Parâmetros Macroeconômicos Projetados:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
PIB - Crescimento real (%)	4,50	4,50	4,50
IPCA %	4,50	4,50	4,50
Câmbio (R\$ / US\$-final de período - dezembro)	1,71	1,76	1,80
PIB do Estado (R\$ milhares)	22.494.067	24.564.084	26.824.594

Fonte: PIB PLDO DA UNIÃO 2011; IPCA E CÂMBIO, Banco Central do Brasil.

ANEXO I – METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - DEM II (LRF, art. 4º, § 1º, inciso I) -Portaria STN Nº 249 /2010 e Resolução TCE / 904 / 2009

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.830.471	27,45	5.598.210	29,68	767.739	15,89
Receitas Primárias (I)	4.527.698	25,73	5.619.265	29,79	1.091.567	24,11
Despesa Total	4.830.471	27,45	5.598.210	29,68	767.739	15,89
Despesas Primárias (II)	4.160.743	23,65	5.578.171	29,57	1.417.428	34,07
Resultado Primário (III) = (I-II)	366.955	2,09	41.094	0,22	-325.861	-88,80
Resultado Nominal	-77.406	-0,44	26.140	0,14	103.546	-133,77
Dívida Pública Consolidada	2.236.625	12,71	2.793.516	14,81	556.891	24,90
Dívida Consolidada Líquida	2.004.353	11,39	2.443.126	12,95	438.773	21,89

FONTE: LOA 2010 E BALANÇOS GERAIS DO ESTADO 2010 e RREO 6º Bim / 2010.

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ 1.000
PIB previsto em 2010	17.595.405
PIB previsão atual para 2010	18.862.655

FONTE: SEFAZ / PI / COEFI / IBGE

ANEXO I - METAS FISCAIS METAS ANUAIS (Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários e podem ser alterados ao longo dos exercícios. Para muitos deles sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

Em sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

I - RECEITA FISCAL - Para 2012 foi apurada conforme metodologia descrita abaixo.

a) Tributos

As projeções do ICMS, IPVA, ITCD e Taxas foram realizadas pela Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais – COEFI / Unidade de Administração Tributária - UNATRI da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, utilizando-se de premissas e de dados a seguir consignados.

O passado observado de séries temporais normalmente revela um padrão em termos de tendência e ciclos que permite a extrapolação para valores futuros. Em função do exposto acima, esta extrapolação não deve necessariamente produzir valores exatos de previsão. Entretanto, ela representa o que de melhor se pode inferir acerca do comportamento futuro de uma variável, mediante padrões

revelados em seu passado, sem a necessidade de se lançar mão de todas as informações que um modelo de descrição completo do comportamento dos agentes econômicos requeriria.

Assim sendo, utilizou-se a série histórica dos Tributos objeto de medidas de projeções.

Além do método citado, considerou-se, ainda, as metas de crescimento do IPCA e dos PIB estadual e nacional, o esforço fiscal da Fazenda Estadual, bem como a modernização tecnológica em implantação, que tem permitido um maior e melhor controle sobre a arrecadação do Estado.

b) Transferências correntes

Relativamente às Transferências Correntes foram utilizados os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional como referenciais, e os indicadores do IPCA e PIB.

c) Demais contas

Para as demais rubricas lançamos mão das informações nos encaminhadas oficialmente tanto pelos órgãos da Administração Direta quanto indireta, inclusive fundações e empresas; da análise das receitas realizadas e sobre os valores apurados foram aplicados o IPCA e o PIB estimados para cada exercício.

II - RESULTADO PRIMÁRIO - Diferença entre o total da receita e o total da despesa, excluídas, para ambos os casos, as parcelas relacionadas à dívida, aplicações financeiras, operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de bens.

III - RESULTADO NOMINAL - Resultado primário, acrescidos juros recebidos e subtraídos os juros e encargos da dívida.

ANEXO I - METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - DEM III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) -Portaria STN Nº 249 /2010 e Resolução TCE / 904 / 2009

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	4.384.441	4.830.471	10,17	5.228.631	8,24	6.464.322	23,63	7.059.201	9,20	7.708.824	9,20
Receitas Primárias (I)	4.090.894	4.527.698	10,68	4.860.822	7,36	6.170.240	26,94	6.738.056	9,20	7.358.126	9,20
Despesa Total	4.384.441	4.830.471	10,17	5.228.631	8,24	6.464.322	23,63	7.059.201	9,20	7.708.824	9,20
Despesas Primárias (II)	3.867.357	4.160.743	7,59	4.670.514	12,25	6.125.116	31,14	6.688.780	9,20	7.304.315	9,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	223.537	366.955	64,16	190.308	-48,14	45.124	-76,29	49.276	9,20	53.811	9,20
Resultado Nominal	129.947	-77.406	-159,57	45.640	-158,96	310	-99,32	339	9,20	370	9,20
Dívida Pública Consolidada	2.472.921	2.236.625	-9,56	2.659.867	18,92	3.020.500	13,56	3.298.462	9,20	3.602.002	9,20
Dívida Consolidada Líquida	1.860.292	2.004.353	7,74	2.748.011	37,10	2.670.000	-2,84	2.915.707	9,20	3.184.025	9,20

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	4.214.587	4.640.222	10,10	4.990.104	7,54	6.185.954	23,96	6.755.216	9,20	7.376.865	9,20
Receitas Primárias (I)	4.106.107	4.349.374	5,92	4.639.074	6,66	5.904.536	27,28	6.447.901	9,20	7.041.269	9,20
Despesa Total	4.214.587	4.640.222	10,10	4.990.104	7,54	6.185.954	23,96	6.755.216	9,20	7.376.865	9,20
Despesas Primárias (II)	3.824.758	3.996.871	4,50	4.457.448	11,52	5.861.335	31,50	6.400.746	9,20	6.989.775	9,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	281.349	352.502	25,29	181.626	-48,48	43.181	-76,23	47.154	9,20	51.494	9,20
Resultado Nominal	-71.155	-74.357	4,50	43.558	-158,58	297	-99,32	324	9,09	354	9,26
Dívida Pública Consolidada	2.140.311	2.148.535	0,38	2.538.525	18,15	2.890.431	13,86	3.156.423	9,20	3.446.892	9,20
Dívida Consolidada Líquida	1.771.421	1.925.411	8,69	2.622.648	36,21	2.555.024	-2,58	2.790.150	9,20	3.046.914	9,20

FONTE: LOAS's de 2009 e 2010; SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais-COEFI e Unidade de Controle Contábil-UNICON / GECON



Diário Oficial

ANEXO I - METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	(405.936.844,27)	-122%	(786.025.010)	295%	(712.223.729,60)	108%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	739.137.805,90	222%	519.303.045	-195%	50.796.910,15	-8%
TOTAL	333.200.961,63	100%	(266.721.965)	100%	(661.426.819,45)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio	(11.412.832.676,46)	78%	(1.487.123.948)	13%	(56.355.447,65)	4%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(3.143.876.639,52)	22%	(9.925.704.728)	87%	(1.430.742.890,10)	96%
TOTAL	(14.556.709.315,98)	100%	(11.412.828.676)	100%	(1.487.098.337,75)	100%

FONTE: SIAFEM - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/LNICON/GECON

ANEXO I - METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) - PORTARIA STN Nº 249 / 2010 E RESOLUÇÃO TCE 904 / 2009

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2010 (a)	2009 (b)	2008 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	969	654	1.196
Alienação de Bens Móveis	969	654	1.196
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2010 (d)	2009 (e)	2008 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	220	1.014	711
DESPESAS DE CAPITAL	220	1.014	711
Investimentos	220	1.014	711
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral da Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2010 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2009 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2008 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	875	126	486

FONTE: SIAFEM

ANEXO I - METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")-PORTARIA STN Nº 249 / 2010 E RESOLUÇÃO TCE 904 / 2009 R\$ 1,00

RECEITAS	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	131.518.393,69	150.862.540,85	172.230.424,80
RECEITAS CORRENTES	131.284.147,48	150.810.294,45	172.229.659,60
Receita de Contribuições dos Segurados	127.642.711,47	137.180.217,94	169.156.969,74
Pessoal Civil	115.972.485,69	124.747.095,58	152.088.304,05
Pessoal Militar	11.670.225,78	12.433.122,36	17.068.665,69
Outras Receitas de Contribuições		46.965,48	
Receita Patrimonial	958.788,51	1.196.554,38	311.553,08
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	2.682.647,50	12.386.556,65	2.761.136,78
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.593.892,02	2.280.391,71	2.710.114,86
Demais Receitas Correntes	88.755,48	10.106.164,94	51.021,92
RECEITAS DE CAPITAL	234.246,21	52.246,40	765,20
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	234.246,21	52.246,40	765,20
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	249.949.904,34	279.054.630,27	315.617.295,86
RECEITAS CORRENTES	249.949.904,34	279.054.630,27	315.617.295,86
Receita de Contribuições	249.949.904,34	279.054.630,27	315.617.295,86
Patronal	249.949.904,34	279.054.630,27	315.617.295,86
Pessoal Civil	225.631.900,63	251.441.706,11	282.589.241,33
Pessoal Militar	24.318.003,71	27.612.924,16	33.028.054,53
Para Cobertura de Déficit Atuarial Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	381.468.298,03	429.917.171,12	487.847.720,66
DESPESAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	696.128.138,37	694.500.790,04	784.407.008,99
ADMINISTRAÇÃO	2.502.160,77	1.368.756,60	1.696.588,22
Despesas Correntes	2.320.725,77	1.368.756,60	1.643.071,95
Despesas de Capital	181.435,00		53.516,27
PREVIDÊNCIA SOCIAL	693.625.977,60	693.132.033,44	782.710.420,77
Pessoal Civil	689.176.217,04	689.364.516,36	778.711.647,83
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	4.449.760,56	3.767.517,08	3.998.772,94
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	4.449.760,56	3.767.517,08	3.998.772,94
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	696.128.138,37	694.500.790,04	784.407.008,99
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - IV)	-314.659.840,34	-264.583.618,92	-296.559.288,33
AFORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	234.878.570,63	261.523.783,06	240.116.074,87
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	234.878.570,63	261.523.783,06	240.116.074,87
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	234.401.191,08	257.902.284,31	235.797.423,11
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS	477.379,55	3.621.498,75	4.318.651,76
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2008	2009	2010
BENS E DIREITOS DO RPPS	2008	2009	2010
CAIXA			
BANCOS CONTA MOVIMENTO	9.580.262,36	50.175.987,78	21.487.642,33
INVESTIMENTOS	12.113.566,96	3.607.069,57	4.807.622,65
OUTROS BENS E DIREITOS	172.503,32	172.503,32	263.977,00

Fonte: Demonstrativos da LRF

ANEXO I - METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI.1 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)- PORTARIA STN Nº 249/ 2010 E RESOLUÇÃO TCE 904 / 2009

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC DO EXERCÍCIO (d) = "d" exercício anterior + "c"
2011	269.565	883.127	-613.562	-1.608.927
2012	270.219	906.523	-636.304	-2.245.230
2013	270.739	929.497	-658.758	-2.903.988
2014	271.200	949.772	-678.572	-3.582.560
2015	269.169	968.746	-699.577	-4.282.137
2016	267.924	986.047	-718.123	-5.000.260
2017	268.399	1.001.237	-732.838	-5.733.098
2018	268.705	1.018.071	-749.365	-6.482.463
2019	269.144	1.034.635	-765.491	-7.247.954
2020	591.261	1.053.775	-462.514	-7.710.468
2021	594.990	1.069.830	-474.840	-8.185.308
2022	597.323	1.078.749	-481.425	-8.666.734
2023	599.588	1.087.515	-487.928	-9.154.662
2024	601.064	1.092.104	-491.039	-9.645.701
2025	602.473	1.096.581	-494.108	-10.139.809
2026	602.957	1.099.347	-496.390	-10.632.199
2027	603.025	1.092.124	-489.100	-11.121.299
2028	602.849	1.087.584	-484.735	-11.606.034
2029	602.265	1.080.400	-478.136	-12.084.169
2030	602.357	1.076.893	-474.536	-12.558.705
2031	602.293	1.072.633	-470.340	-13.029.046
2032	603.278	1.073.860	-470.582	-13.499.628
2033	603.683	1.073.909	-470.226	-13.969.854
2034	603.975	1.073.378	-469.403	-14.439.257
2035	603.660	1.070.682	-467.021	-14.906.279
2036	602.673	1.064.927	-462.254	-15.368.533
2037	602.863	1.063.731	-460.868	-15.829.401
2038	602.607	1.062.268	-459.661	-16.289.062
2039	603.240	1.065.172	-461.932	-16.750.994
2040	603.806	1.069.417	-465.611	-17.216.605
2041	604.655	1.075.723	-471.069	-17.687.674
2042	603.911	1.076.765	-472.853	-18.160.527
2043	602.497	1.073.658	-471.161	-18.631.688
2044	601.767	1.072.219	-470.452	-19.102.140
2045	599.872	1.066.971	-467.099	-19.569.239
2046	598.184	1.061.414	-463.230	-20.032.469
2047	595.852	1.053.396	-457.544	-20.490.013
2048	593.469	1.044.346	-450.877	-20.940.890
2049	590.874	1.034.131	-443.257	-21.384.147
2050	588.153	1.022.940	-434.787	-21.818.935
2051	585.754	1.012.965	-427.211	-22.246.145
2052	583.068	1.001.876	-418.808	-22.664.953
2053	581.245	994.369	-413.123	-23.078.077
2054	578.190	982.598	-404.408	-23.482.485
2055	577.645	979.808	-402.163	-23.884.647
2056	574.073	967.215	-393.142	-24.277.789
2057	573.759	964.918	-391.159	-24.668.949
2058	571.261	956.909	-385.649	-25.054.597
2059	570.367	953.553	-383.186	-25.437.783
2060	568.696	947.992	-379.296	-25.817.079
2061	568.023	946.327	-378.304	-26.195.384
2062	566.016	939.436	-373.421	-26.568.804
2063	564.877	934.559	-369.682	-26.938.486
2064	562.731	925.877	-363.145	-27.301.631
2065	562.265	922.844	-360.579	-27.662.210
2066	560.552	916.475	-355.923	-28.018.133
2067	560.178	914.493	-354.315	-28.372.448
2068	556.617	900.612	-343.995	-28.716.443
2069	557.244	901.718	-344.473	-29.060.916
2070	555.152	894.979	-339.828	-29.400.744
2071	554.939	893.192	-338.253	-29.738.997
2072	553.558	888.437	-334.879	-30.073.876
2073	554.137	890.358	-336.220	-30.410.096
2074	551.592	882.008	-330.416	-30.740.512
2075	553.014	886.067	-333.053	-31.073.565
2076	550.775	879.284	-328.509	-31.402.075
2077	550.378	876.138	-325.760	-31.727.835
2078	550.399	876.171	-325.772	-32.053.607
2079	550.198	875.719	-325.522	-32.379.129
2080	548.507	869.405	-320.898	-32.700.027
2081	550.069	874.240	-324.171	-33.024.198
2082	548.807	871.278	-322.471	-33.346.668
2083	264.903	944.010	-679.107	-34.025.775
2084	265.148	943.279	-678.130	-34.703.905
2085	265.098	942.084	-676.986	-35.380.891
2086	265.048	940.890	-675.842	-36.056.733

FONTE: IAPPEP E PEM CAIXA DA GEPEV



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VII
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As desonerações fiscais decorrem essencialmente da política tributária implementada pelo Governo Estadual, consoante leis próprias e Convênios firmados com as demais Unidades Federadas, objetivando os seguintes pontos básicos: a proteção ao mercado interno de oferta de mercadorias, a ampliação da oferta de emprego e geração de renda.

Para formação da poupança interna, o Estado cria mecanismos tributários que visam atrair empresas obrigando-se, para tanto, a abdicar de parcela de receita potencial ou real. Por outro lado, outros compromissos decorrentes da política social do Governo precisam ser cumpridos dentro da execução orçamentária, fazendo-se necessário que se busque opções concretas de aumento de receitas tributárias que compensem as perdas verificadas em cada exercício.

Cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal são apresentados, a seguir, as medidas compensatórias da renúncia fiscal projetada, bem assim o seu impacto nas receitas do Estado estimadas para o exercício de 2012:

- Otimização do Sistema Corporativo:** com o novo sistema de informática, os controles fiscais serão modernizados, a exemplo da instituição da Nota Fiscal Eletrônica e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, bem como no que se refere ao acompanhamento em tempo real da arrecadação e da conta-corrente;
- Revisão das margens de agregação:** adequação das margens de agregação fixadas na legislação tributária às mudanças de mercado;
- Revisão de Benefícios Fiscais - Comércio:** adequação da carga tributária incidente sobre mercadorias que estão em desarmonia com o mercado;
- Ampliação da Antecipação Parcial do ICMS:** a Antecipação Parcial representa uma modalidade importante de obtenção de receita sem implicar em impacto negativo para o contribuinte. Esta ampliação compreende a criação de um percentual adicional, ainda que de valor diminuto;
- Intensificar a Fiscalização Itinerante:** importante instrumento de ação fiscal, a fiscalização itinerante tem como principais objetivos a educação fiscal e o conseqüente incremento da receita do ICMS. Serão mantidas 18 equipes de agentes fazendários que terão como meta elevar em 20% a arrecadação direta;
- Aumentar em 20% o número de Contribuintes sob Ação Fiscal:** este instrumento tem potencial elevado arrecadação que tem se confirmado nas auditorias realizadas e será utilizado baseado em critérios técnicos tais como: atividade econômica, porte do contribuinte, bem como prática contumaz de irregularidades;
- Monitorar Contribuintes que utilizam o PED (Processamento Eletrônico de Dados) com emissão de Notas Fiscais:** mais um poderoso instrumento de ação fiscal proporcionado pela modernização tecnológica em curso na Secretaria da Fazenda do Estado, que permitirá um controle mais efetivo das operações realizadas pelos contribuintes;
- Ampliação do número de contribuintes participantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Fiscal):** Outro instrumento de controle que contribuirá de forma efetiva no incremento das Receitas Tributárias;
- Implantação definitiva da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;**
- Início da implantação do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.**

Fonte: SEFAZ – UNATRI

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Demonstrativo VII - LRF, art.4º, §2º, inciso V, Portaria STN Nº 249 / 2010 e Resolução TCE 904 / 2009

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
IMPOSTO	ICMS	AGRICULTURA E PECUÁRIA	27.236	34.319	43.244	Detalhamento abaixo
		INDÚSTRIA	109.296	137.719	173.533	
		COMÉRCIO	45.540	57.383	72.306	
	IPVA	Contribuintes Diversos	4.133	4.513	4.739	
TOTAL			186.205	233.934	293.822	-

FONTE: SEFAZ / COEFI / SIAT

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA 2012

R\$

milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO
1.0 - Controles Administrativos	62.714
1.1 - Implantação do Sistema Corporativo (SIAT)	62.714
2.0 - Administração Tributária	87.456
2.1 - Revisão das Margens de Agregação	14.859
2.2 - Revisão de Benefícios Fiscais – Comércio	23.076
2.3 - Ampliação da Substituição Tributária do ICMS	20.352
2.4 - Ampliação da Antecipação Parcial do ICMS	29.169
3.0 - Ações de Fiscalização	36.035
3.1 - Intensificação da Fiscalização Itinerante	10.549
3.2 - Aumento do nº de Contribuintes sob Ação de Fiscalização	17.554
3.3 - Monitoramento de Contribuintes que utilizam o PED (*) - Sintegra, NF-e e (**) EFD	7.932
TOTAL	186.205

(*) PED - Processamento Eletrônico de Dados (**) EFD - Escrita Fiscal Digital

FONTE: SEFAZ-PI / Unidade de Administração Tributária-UNATRI

ANEXO I - METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
 (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2004, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas estas como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O artigo 17 da LRF, em seu *caput*, define como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

De outra parte, considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa está ancorada na ampliação da base de cálculo do ICMS e da Cota-Parte do FPE em 6,5%, levou em consideração o crescimento real do Produto Interno Bruto-PIB do Estado, estimado em 4,5 % para o período, e, especialmente, a implantação do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, que possibilitará a execução, o acompanhamento e o controle da ação fiscal e tributária via *on-line*, inclusive o monitoramento de empresas sob ação fiscal. Este poderoso e eficaz instrumento, em franca operacionalização no corrente ano, seguramente afetará muito positivamente a receita própria do Estado.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 49,85 milhões, conforme demonstrativo a seguir:

AMF - DEM VIII (LRF, art. 4º, § 2º) - Portaria STN Nº 249 / 2010 e Resolução TCE / 904 / 2009 R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto - 2012
Aumento Permanente da Receita (*)	318.245.716
(-) Transferências Constitucionais	26.076.150
(-) Transferências ao FUNDEB	38.849.561
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	253.320.005
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I-II)	253.320.005
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	203.477.175
Impacto do aumento do Salário Mínimo	27.917.175
Reajustes salariais / Promoções	78.375.000
Planos de Cargos, Carreiras e Salários	47.025.000
Novas contratações de Pessoal	44.935.000
Manutenção e custeio de novos equipamentos	5.225.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	49.842.830

FONTE: SEFAZ-PI / Coordenação de Estudos Econômico Fiscais-COEFI e SEAL-PI / Unidade de Gestão de Pessoas

Nota: (*) ampliação da base de cálculo do ICMS e da Cota-Parte do FPE em 6,5%.

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se a frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente R\$ 59,44 milhões para o exercício de 2012, conforme demonstrativo que segue.

LRF, art. 4º, § 3º, Portaria STN Nº 249 / 2010 e Resolução TCE / 904 / 2009

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Estiagem prolongada e enchentes	17.424	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	25.559
Condenações Judiciais	436		
Pagamento de Juros da dívida maior que o orçado	41.580	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de despesas discricionárias	33.881
TOTAL	59.440	TOTAL	59.440

FONTE: SEFAZ / COEFI

OF. 1284



LEI Nº 6.099, DE 03 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas – CEIS/PI, acessível por meio do site do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas – CEIS/PI, banco de dados que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Parágrafo único. O CEIS/PI conterá o registro das seguintes sanções:

I – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

III – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002;

IV – proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios e incentivos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

V – proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público, conforme disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VI – outras sanções previstas em legislações específicas ou correlatas com efeitos previstos no caput do art. 1º.

Art. 2º O CEIS/PI conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções:

I – razão social e número de inscrição no CNPJ do apenado, no caso de pessoa jurídica, ou nome completo e número de inscrição no CPF do apenado, no caso de pessoa física;

II – data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção; e

III – tipo da sanção.

Parágrafo único. A data final de que trata o inciso II do caput ficará em aberto no caso de sanção cujo efeito limitador ou impeditivo dependa de reabilitação do apenado junto ao órgão ou entidade sancionadora e desde que não mais perdurem os motivos determinantes da punição.

Art. 3º A gestão do CEIS/PI compete à Controladoria-Geral do Estado, que adotará as medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, à operacionalização, à coordenação e à divulgação do Cadastro.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições constantes do caput, o Controlador-Geral do Estado poderá designar um comitê gestor.

Art. 4º As informações referentes às sanções no âmbito do Estado serão coletadas preferencialmente por meio de consulta ao Diário Oficial do Estado, à exceção das sanções previstas nos incisos IV e VI do art. 1º.

Parágrafo único. O Estado do Piauí, através da Controladoria-Geral do Estado, encaminhará a relação das empresas inidôneas e/ou suspensas incluídas no CEIS/PI à Controladoria Geral da União – CGU, para que seja incluída no Cadastro Nacional.

Art. 5º O registro das sanções será excluído, automaticamente, pela Controladoria-Geral do Estado, depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador judicial ou administrativo.

Parágrafo único. Caso a data final da vigência da sanção esteja em aberto, nos termos do disposto no Parágrafo único do art. 2º desta Lei, o comitê gestor do CEIS/PI aguardará manifestação do órgão sancionador, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º O CEIS/PI será disponibilizado ao público permanentemente por meio da rede mundial de computadores, no endereço <http://www.portaltransparencia.pi.gov.br/ceis>.

Art. 7º A Controladoria-Geral do Estado poderá celebrar termos de cooperação com órgãos públicos, visando ao repasse contínuo de dados ao CEIS/PI.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de AGOSTO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1287



DECRETO Nº 34.548, DE 03 DE AGOSTO DE 2011

Enquadra o servidor José Wilson Oliveira de Carvalho, no cargo de Procurador Autárquico de 1ª Classe, nos termos da Lei Complementar nº 114, de 05 de agosto de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, o disposto na Lei Complementar nº 114, de 05 de agosto de 2008, e considerando os termos do OFÍCIO Nº 21.000-1580/2011/GAB-SEAD, de 03 de agosto de 2011, da Secretaria da Administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica enquadrado, **sub judice**, em atendimento ao Mandado de Notificação e Cumprimento de Decisão - Mandado de Segurança - Nº 2008.0001.004065-3, no cargo de Procurador Autárquico de 1ª Classe, o servidor **JOSÉ WILSON OLIVEIRA DE CARVALHO**, ocupante do cargo efetivo de Advogado do quadro de pessoal da PIEMTUR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de AGOSTO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 1288